



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 144/2025**

OBJETO: Proposta de celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 001/2023, com vistas a padronizar a aplicação da Reclassificação Tarifária na hipótese da entrega de obras de determinado trecho homogêneo

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.017775/2025-18

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 01/2023, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e a Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A., que tem por objetivo padronizar a aplicação da Reclassificação Tarifária nos casos de entrega de obras de trecho homogêneo, alinhando as cláusulas contratuais antigas ao modelo mais recente adotado em concessões, a exemplo do contrato formalizado pela Concessionária da Rodovia Belo Horizonte-Cristalina S.A., no âmbito do Edital nº 02/2024.

2. DOS FATOS

2.1. A Coordenação de Gestão Econômico-Financeira - CGEFI, por meio do Despacho SEI 31041966, 05 de março de 2025, endereçado à Coordenação de Gestão de Instrumentos Contratuais – COGIC, apresentando proposta de alteração de cláusulas contratuais para padronização dos contratos que preveem a aplicação da Reclassificação Tarifária na hipótese da entrega das obras de determinado trecho homogêneo ou grupo de trechos homogêneos.

2.2. A proposição apresentada pela CGEFI, foi analisado pela COGIC, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2123/2025/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT SEI 31041985, para padronização na aplicação da Reclassificação Tarifária na hipótese da entrega de obras de determinado trecho homogêneo, uma vez que se verificou diferença na aplicação da Reclassificação Tarifária entre os contratos de concessões recentes, pois alguns contratos preveem incidência imediata sobre a tarifa de pedágio, sem necessidade de aguardar Revisão Ordinária para a implementação da nova tarifa, como ocorre nos contratos da Ecovias do Araguaia, CCR RioSP e EcoRioMinas, ao passo que outros contratos de concessão estipulam que o efeito econômico-financeiro da reclassificação seja imediato, mas que sua incorporação à tarifa ocorra somente na Revisão Ordinária subsequente, e, em tais casos, o reequilíbrio do montante não arrecadado entre o momento em que a concessionária faz jus à reclassificação e sua efetiva incorporação na tarifa de pedágio será realizado por meio do Fator C, sendo que uma das concessionárias que necessita dessa adequação é a Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A.

2.3. Prosseguindo, foi elaborada a Minuta de Termo Aditivo SEI 31042018, a qual foi submetida à concessionária Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A., por meio do OFÍCIO SEI Nº 10854/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT SEI 31042033, para que se manifestasse quanto à concordância textual.

2.4. Em 07 de maio de 2025, por meio do ofício REG/VACR/000600 SEI 32024175, a Concessionária manifestou ciência e concordância quanto aos termos apresentados para alteração da cláusula 19.3.2, do Contrato de Concessão nº 01/2023, conforme a Minuta de Termo Aditivo SEI 31042018.

2.5. Na sequência, a Coordenação de Gestão de Informações e Passivos Regulatórios de Investimentos – COGIP, produziu a NOTA INFORMATIVA SEI Nº 480/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR SEI 32588272, por meio da qual analisa os requisitos dos termos contratuais, apresenta sugestão de redação para os artigos do contrato que necessitem de alteração, ressaltando que a compreensão detalhada das alterações propostas e seu impacto sobre as obrigações e responsabilidades das partes contratantes é fundamental para garantir a integridade e eficácia do Termo Aditivo.

2.6. A Minuta de Termo Aditivo SEI 32454125, foi submetida à PF-ANTT que exarou o PARECER n. 00132/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 33463817, e o DESPACHO n. 07040/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 33463821, que na conclusão de sua nota diz:

"3. CONCLUSÃO

"19. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal junto à ANTT se manifesta pela regularidade jurídica da minuta do Termo Aditivo (SEI SEI 32454125) ao Contrato referente ao edital nº 1/2023, a ser firmado com a Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A., estando o feito em condições de seguir à Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência."

2.7. Por fim, em 26 de agosto de 2025, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 35045301, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT, Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, a matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, conforme o abaixo transcrito:

"Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)"

3.2. O processo vem para apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a fim de aprovar a Minuta de Termo Aditivo a ser formalizado com a concessionária Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A., o qual propõe padronizar a aplicação da Reclassificação Tarifária, nos moldes da redação adotada ao contrato da concessionária Via Cristais (BR-040/GO/MG, Contrato de Concessão do Edital nº 02/2024), permitindo a uniformização do contrato da Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A., quanto à aplicação da Reclassificação Tarifária na hipótese da entrega de obras de determinado trecho homogêneo.

3.3. Verifica-se que os contratos mais antigos permitem que a Reclassificação Tarifária produza efeitos imediatos sobre a tarifa de pedágio, independentemente de revisão ordinária. Já os contratos mais recentes estabelecem que os efeitos econômico-financeiros são imediatos, mas a alteração tarifária somente se dá na revisão ordinária subsequente, com recomposição pelo Fator C do montante não arrecadado no período.

3.4. Ao uniformizar a disciplina sobre a aplicação da Reclassificação Tarifária, elimina-se o tratamento desigual entre concessionárias submetidas a regimes distintos, apenas em razão da época de assinatura dos contratos, situação que poderia ensejar alegações de violação ao princípio da igualdade e até questionamentos judiciais.

3.5. Essa padronização atua para agregar segurança jurídica, pois a padronização promove isonomia entre contratos de concessão e reduz a incidência de fragmentação regulatória — visto que a redação proposta está alinhada a precedentes contratuais recentes e já validados.

3.6. Por meio da redução da fragmentação regulatória, a coerência e a previsibilidade do marco contratual são fortalecidas, pois a ausência de padronização dá ensejo a interpretações divergentes e amplia o risco de litígios. A consolidação de cláusula uniforme permite precedente regulatório claro, que orienta as partes contratantes e órgãos de controle, investidores e a sociedade.

3.7. Ao mesmo tempo, a proposta preserva o equilíbrio econômico-financeiro, não havendo previsão de novos investimentos ou gatilhos de reequilíbrio.

3.8. A proposta de padronização busca, portanto, adequar o contrato da Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A., ao modelo vigente —testado, auditado e aceito em outros instrumentos da mesma natureza — em ambiente contratual previsível e harmônico, reforçando a estabilidade tarifária e mitigando riscos de questionamentos por órgãos de controle, sociedade civil e instâncias parlamentares.

3.9. A minuta do Termo Aditivo observou a redação consagrada nos contratos mais recentes, prevendo efeitos econômico-financeiros imediatos, mas diferindo a aplicação tarifária para a revisão ordinária subsequente. Ademais, contemplou cláusula expressa de que as alterações não acarretam desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.10. Ressalte-se que houve regular instrução processual, com análise na Nota Técnica nº 2123/2025/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31041985), de 27/03/2025, manifestação da concessionária em prazo prorrogado e ausência de objeções quanto ao conteúdo do Termo.

3.11. Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 424/2025 SEI 34835436, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2123/2025/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT SEI 31041985, a NOTA INFORMATIVA SEI Nº 480/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR SEI 32588272, e o PARECER n. 00132/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 33463817, apresento a proposta final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

A partir do Termo Aditivo celebrado, fica padronizada a aplicação da Reclassificação Tarifária na hipótese de entrega de obras de determinado trecho homogêneo.

As alterações não acarretam reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2023.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 22/09/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 35700954 e o código CRC 712D0017.